



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720660/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.482 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2020
Recorrente MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

O envio de correspondência a endereço diferente do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo não configura tentativa frustrada de intimação, não sendo possível a publicação de edital, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à instância de origem para apreciação das questões de mérito. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto (e-fls. 5-8) de renda da pessoa física, relacionada a:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada a partir de consulta a declaração de imposto de renda retido na fonte (Dirf) da fonte pagadora;
- b) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, a partir de consulta a declaração de informações sobre atividades imobiliárias (Dimob) apresentada pela administradora de imóvel;
- c) Compensação indevida de imposto complementar, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente recolhido com o código de receita 0246.

Ciência da notificação por edital (e-fls. 49-50) em 18/07/2011, tendo em vista devolução da correspondência enviada, conforme comprovante e-fl. 87

Impugnação (e-fls. 2-3 e 21) apresentada em 20/10/2011, na qual a contribuinte alega

- Tempestividade da impugnação, vez que a notificação foi enviada a endereço incorreto.
- Que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são isentos (proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave);
- Que os rendimentos de alugueis são relativos a bem comum, tendo sido oferecidos na declaração do cônjuge/companheiro;
- Que a compensação não é indevida, por serem os rendimentos isentos.

A impugnação não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fls 93-96. Ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Destacou o voto condutor do acórdão que:

apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo

Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte efetuou revisão de ofício do lançamento, afastando a exigência do crédito tributário relacionado à omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os considerando como provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave, portanto isentos. Termo circunstanciado e-fls. 100-102

Ciência do despacho decisório (e-fl.104) da revisão de ofício e do acórdão em 22/05/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl.108).

Recurso voluntário (e-fls. 109-110) apresentado em 13/06/2013, no qual a recorrente reapresenta a declaração de tempestividade da impugnação e alega:

- Que os rendimentos de alugueis foram oferecidos à tributação na declaração de seu cônjuge;
- Que fez as declarações na data certa, mas posteriormente o INSS lhe concedeu isenção do IR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade - Tempestividade

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 22/05/2013 e a data do protocolo do recurso voluntário foi 13/06/2013. Portanto, o recurso é tempestivo.

Análise de admissibilidade – Instauração da lide

O art. 14 do Decreto 70.235/72, norma de regência do processo administrativo fiscal, prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. O art. 15 do mesmo normativo, por sua vez, dispõe que a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias.

Dessa maneira, o primeiro ponto a ser destacado é que, pela combinação dos dispositivos acima citados, a impugnação intempestiva sequer instaura a lide, acarretando a declaração da revelia e a cobrança da exigência não contestada.

Todavia, o art. 56, §2º, do Decreto 7.574/2011 autoriza o julgamento em primeira instância se a impugnação suscitar, como preliminar, a tempestividade.

Como a impugnação apresentada trouxe tal preliminar, a DRJ recebeu a defesa nessa parte, porém não acatando a alegação. Por essa razão, todos os demais assuntos devem ser considerados como matérias não contestadas e, portanto, não devem ser conhecidos em grau recursal.

Tempestividade da impugnação

A recorrente alega que a notificação de lançamento foi enviada para o endereço incorreto. Afirma que entregou, em 21/03/2011, declarações de ajuste anual (DIRPF) retificadoras, alterando o endereço de “Rua Victório Magnavacca (...)” para “Rua Guimarães (...)”.

Compulsando os autos dos processos 13629.720660/2011-36, 13629.720656/2011-78 e 13629.720661/2011-81 verifica-se que no dia 21/03/2011 foram entregues três DIRPFs retificadoras, com os seguintes dados:

Número	Ano-calendário	Hora da entrega	Endereço
06/36.301.265	2007	21:04:49	Rua Victorio Magnavacca
06/36.402.121	2008	21:21:26	Rua Guimarania
06/36.307.645	2009	21:29:08	Rua Guimarania

Considerando que na última declaração transmitida (06/36.307.645, obtida do sistema “Midas” da Receita Federal e juntada às e-fls. 78-82 do processo 13629.720661/2011-81) constou a opção “Sim” no campo “Houve mudança de endereço?”, essa opção deveria atualizar as informações cadastrais da contribuinte em todos os bancos de dados da Receita Federal do Brasil:

CPF do declarante: 176.357.056-87	CPF: 176.357.056-87	Nome: MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA
ND: 06/36.307.645	Data de Nascimento: 09/10/1953	Título Eleitoral: 0024188190221
Data/Hora Entrega: 21/03/2011 21:29:08	Houve mudança de endereço? Sim	
Meio de Entrega: RECEITANET	Endereço: RUA GUIMARANIA	Número: 163
Modelo: COMPLETO	Complemento:	Bairro/Distrito: BOA VISTA
Tipo de documento: RETIFICADORA	Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Situação: FINALIZADA	CEP: 31.060-320 DDD/Telefone: (31) 3485-7570	
Entregue com certificado: NÃO	Natureza da Ocupação: 43 EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL	
	Ocupação Principal: 000 OUTRAS OCUPAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	
	Retificadora? Sim	Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2010: 09.68.86.30.41-19

No entanto, a notificação emitida em 06/04/2011 foi enviada, por via postal, ao endereço “Rua Victório Magnavacca (...)”, sendo devolvida com a informação “Mudou-se”, o que seria suficiente para conferência do endereço constante das bases informatizadas e novo envio ao endereço correto, antes da publicação do edital.

Dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal (...);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento (...)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

Os elementos dos autos indicam que o procedimento do Fisco, neste caso, não atendeu ao que dispõe expressamente o §1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, pois a intimação por via postal não foi enviada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte, não podendo ser considerada improfícua.

Não sendo válida a intimação por edital, não é possível considerar que a contribuinte foi cientificada no dia 18/07/2011. No entanto, por ter a recorrente comparecido aos autos para apresentar sua defesa em 20/10/2011, a falta de citação deve ser considerada suprida, cabendo apenas a apreciação da impugnação pela DRJ, sem que ocorra a reabertura de prazo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, somente quanto à alegação de tempestividade da impugnação; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso, com remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para manifestação sobre o mérito da questão apresentada pela contribuinte em sua impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo